



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

EXTRATOS

Comissão Permanente de Licitação – CPL.....1

EXTRATO

Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - CMAAP.....1

LEIS

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....1

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85/2025. REF.: Processo nº. 66/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua PREFEITURA MUNICIPAL e a empresa AD PRODUÇÕES MUSICAL LTDA, CNPJ 26.337.395/0001-06 – OBJETO: Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação do artista “Pablo”, no dia 03/03/2025, em alusão às festividades carnavalescas de Alto Alegre do Pindaré/MA. - VALOR GLOBAL: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 06 SECRETARIA DE CULTURA 020600 SECRETARIA DE CULTURA 13 Cultura 13 392 Difusão Cultural 13 392 0170 PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS 13 392 0170 2030 0000 APOIO AO DESEN. DE ATIV. ARTISTICAS E CULTURAIS – PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato - BASE LEGAL: art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas pertinentes à espécie – SIGNATÁRIOS: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela CONTRATANTE e ADRIELE CAMPOS DE JESUS, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 19 de Fevereiro de 2025. Emanuel Diniz de Jesus Póvoas Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2025 – REF.: Processo nº. 78/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER e a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JUNIOR - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 11.494.673/0001-61 – OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios diversos, para preparo de merenda escolar para distribuição gratuita aos alunos da Educação Básica matriculados na Rede Municipal de ensino do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 020/2024 - VALOR GLOBAL: R\$ 497.967,90 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 02 03 00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 12 Educação 12 306 Alimentação e Nutrição 12 306 0011 MANUTENÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS 12 306 0011 2013 0000 MANUTENÇÃO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR – PNAE 3.3.90.30.00 Material de Consumo - PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2024 - BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal 10.024/2019, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie – SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA, Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela CONTRATANTE e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JUNIOR, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 19 de fevereiro de 2025. Emanuel Diniz de Jesus Póvoas OAB/MA 21.553 Assessor Jurídico do

Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

EXTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2025 CMAAP/MA.

Processo Administrativo n.º 004/2025. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.625.059/0001-38, sediada na Av. João XXIII, S/N, Bairro Centro, Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000 e a empresa D C PINHEIRO ASSESSORIA CONTABIL E SERVICOS, inscrita no CNPJ: 23.507.285/0001-57 – OBJETO: prestação de serviços de digitalização no formato exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) referente ao acervo processual físico pertencentes à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré-MA, em especial aos processos de pagamento e de licitação do exercício financeiro de 2025, com fornecimento de mão-de-obra exclusiva e de todos os equipamentos e materiais necessários para suporte e completa execução dos serviços – VALOR deste contrato: R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais). – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 PODER LEGISLATIVO - 01 01 CAMARA MUNICIPAL - 00 01 Legislativa - 01 031 Ação Legislativa - 01 0010 PROCESSO LEGISLATIVO - 031 01 031 0010 2002 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO - 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica. Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica - PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 75, II, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 14.133/2021 – SIGNATÁRIOS: Manoel da Conceição Alves – Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré -MA, pela CONTRATANTE e Demerson Correa Pinheiro – representante da empresa D C PINHEIRO ASSESSORIA CONTABIL E SERVICOS, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré – MA, 14 de fevereiro de 2025.

LEIS

LEI Nº 090 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica estabelecida a inspeção e fiscalização sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Alto Alegre do Pindaré, com a criação do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal e do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal.

Parágrafo Único – Esta lei fixa e regulamenta a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos e subprodutos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Alto Alegre do Pindaré, comestíveis e não

comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal, e das Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, o que couber a cada um.

Art. 2º – São asseguradas à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento através do seu Serviço de Inspeção Municipal correspondente, a fiscalização, Inspeção e a execução das medidas de inspeção industrial e Sanitária dos produtos de Origem Animal e Vegetal no município de Alto Alegre do Pindaré – MA, dando cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º – A inspeção e fiscalização abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis.

Art. 4º – Os estabelecimentos rurais, industriais, comerciais e/ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º – Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, cera de abelha e seus derivados;

IV - os vegetais, seus produtos e matérias-primas e a qualidade vegetal;

VII - as bebidas;

VIII - os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos origem vegetal ou bebidas;

IX - os veículos que transportam produtos de origem vegetal, na forma do regulamento.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal, pode ser executado de forma permanente e periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;

§3º - Estão sujeitos a inspeção e a fiscalização de que trata esta lei:

I - as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal;

II - os estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - os estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - os estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - os estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - os estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - os estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

§4º - A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal, compete,

além do previsto acima:

I - coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal;

II - realizar o processo de registro dos estabelecimentos agroindustriais de processamento de produtos de origem vegetal e bebidas;

III - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal e bebidas;

IV - fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização;

V - realizar o processo de registro dos estabelecimentos;

VI - inspecionar estabelecimentos aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – (SISBI-POV);

VII - interditar quaisquer dos estabelecimentos que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

Art. 7º – A fiscalização e a Inspeção Sanitária que trata o artigo anterior é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal, ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e Pecuária e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§1º - É da competência privativa do médico-veterinário efetivo o exercício das atividades de inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal e do engenheiro agrônomo efetivo o exercício das atividades de inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal, conforme previsão legal, e terá como objetivo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III - a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

IV - a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

IX - os aspectos industrial e sanitário das bebidas e dos produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano;

X - recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito dos produtos de origem vegetal;

XI - a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

XII - o funcionamento e a classificação dos estabelecimentos previstos nesta lei, em todas as suas fases desde o recebimento da matéria-prima até o transporte das bebidas e dos produtos de origem vegetal, destinados ou não ao consumo humano;

XIII - a embalagem, a rotulagem e a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal, de acordo com os padrões previstos em regulamentos ou normas específicas;

XIV - os exames sensoriais, microbiológicos, físico-químicos, histológicos e a presença de substâncias nocivas à saúde nas matérias-primas ou produtos;

XV - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos e a qualidade das bebidas e de produtos de origem vegetal;

XVI - as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

XVII - os meios de transporte de produtos de origem vegetal, dos produtos derivados e suas matérias-primas destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, deverá ser como referência os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados na forma da lei, devendo ser custeados pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 8º– Os estabelecimentos rurais, industriais, comerciais ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente podem funcionar na forma da legislação federal e municipal vigente e mediante prévio registro ou relacionamento no MAPA, aplicando-se o que couber a cada um.

Art. 9º – É vedada a duplicidade de fiscalização industrial, comercial e sanitária em qualquer estabelecimento que se enquadre nos parâmetros dessa Lei.

Parágrafo Único. As fiscalizações federal e estadual isentas o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

CAPÍTULO DAS TAXAS

II

Art.10 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 6º desta lei ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento as taxas de registro, fiscalização e inspeção, que integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente lei, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

I - registro de estabelecimento;

II - alteração de registros de estabelecimento;

III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;

IV - vistoria de terreno;

V - análise de projeto de construção;

VI - vistoria prévia de estabelecimento;

VII - vistoria final de estabelecimento;

VIII - vistoria para renovação de registro;

IX - análise de rótulos;

X - registro de rótulos;

XI - alteração cadastral;

XII- Fiscalização permanente;

XIII - emissão de outros documentos sanitários.

CAPÍTULO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

III

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, a atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- apreensão, condenação e destruição das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal; quando apresentarem condições higiênico-sanitárias inadequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, ou outras causas contrárias a esta lei, atos complementares e instruções;

IV — suspensão das atividades, nos casos em que há risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou de embargo à ação fiscalizadora;

V- interdições, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante a inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a este Decreto, a atos

complementares e instruções.

§1º - As multas poderão ser aplicadas em dobro nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir os termos estabelecidos.

§2º - A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12 - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos neles estabelecidos, ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§1º - responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§2º - considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§3º - incluem-se entre infrações previstas neste Decreto atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

Art.13 - Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas motivadamente as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento;

II - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento.

Art.14 - As infrações que tratam deste Decreto, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

III - multas,

IV - cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento;

V - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependência ou do próprio estabelecimento.

§1º - As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§2º - Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas:

I - atenuantes;

a) primariedade do infrator;

b) natureza da infração;

c) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

d) disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado;

II - agravantes:

a) reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

- b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;
- c) cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- d) ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;
- e) coagir outrem para execução material da infração;
- f) agir por dolo, fraude ou má fé.

§3º - Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, e quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Art.15 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, nos atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiveram de acordo com o previsto no Decreto, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como advertência, multas, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

- a) nos casos de apreensão, após inspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o benefício determinado pela Inspeção Municipal;
- b) nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, mediante assistência da Inspeção Municipal;

Art. 16 - Além dos casos específicos previstos neste Decreto, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
- b) quando, no preparo dos produtos, tenha sido empregada matérias-primas alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie, diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da entidade ou órgão competente;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos,
- e) intenção dolosa em modificar a data de fabricação;

II - fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja e contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seu Regulamento, ou em formulas aprovadas.

CAPÍTULO DO VALOR DAS MULTAS

IV

Art. 17 - Aos infratores de dispositivos da presente Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, podem ser aplicados as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que infringirem quaisquer outras exigências contidas nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais):

a) aos que desobedecem quaisquer as exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos inclusive aos fornecem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pelas autoridades competentes da Saúde Pública;

c) aos que acondicionarem ou embalsamarem produtos em recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal — SIM nas testas dos recipientes, nos rótulos ou em outros produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal e vegetal para consumo privado, nos casos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimento que não estejam registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

c) aos que recebem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matéria-prima proibidas, que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que, de acordo com a presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o termino dos trabalhos

industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções junto às empresas de transportes;

l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, referentes ao aproveitamento condicional;

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promovem, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento as transferências de responsabilidade, ou deixarem de fazer a notificação necessária.

o) ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

p) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;

q) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

r) aos que lançarem no comércio produtos de origem animal e vegetal sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Municipal;

s) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal e vegetal novos e não padronizados, cujas formulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

t) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):

a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal e vegetal, que não tenham sido inspecionados pela Inspeção Municipal;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal que não realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no que couber;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal;

e) aos despacharem ou transportarem produtos de origem animal e vegetal em desacordo com as determinações da Inspeção;

f) aos responsáveis por estabelecimento sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo de produtos sem rotulagens;

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pelo SIM.

V - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal e vegetal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não-inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que, embora notificados, mantiveram, na produção de leite, vacas em estado

de magreza extrema, com quadro de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias, corrimentos vaginais ou outra enfermidade, que tenham sido afastadas do rebanho pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

e) às que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

f) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

g) aos que derem aproveitamento condicional, diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonégarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia ao processo de fabricação;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal, sem que seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

j) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal;

k) aos responsáveis por estabelecimento que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo em mira a defesa da produção animal no município e dos demais entes federativos.

Art.18 - Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores de produtos procedentes de estabelecimentos que devem estar sujeitos à Inspeção Municipal, nos termos da presente Lei, as multas a que se refere o art. 17 poderão ser aplicadas por servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais, que os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo.

Parágrafo único. Serão aplicadas, ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de trânsito intermunicipal, que não procedam de estabelecimentos sujeitos à inspeção estadual, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que constatarem as infrações, lavrar os competentes autos.

Art. 19 - As penalidades que se refere o presente Decreto serão aplicadas sem prejuízo de outras que, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou autoridade policial.

Art. 20 - As multas descritas neste Decreto, a critério do órgão competente, poderão ser dobradas na reincidência.

Parágrafo único. A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da Inspeção Municipal ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

CAPÍTULO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

V

Art. 21 - As infrações à legislação serão apuradas mediante processo administrativo, que deverá, além do auto de infração, conter os demais documentos inerentes.

Art. 22 - São requisitos essenciais do auto de infração:

I - a indicação do órgão autuante;

II - a identificação do autuado;

III - a hora, a data e o local da autuação, que pode diferir do local onde ocorreu a infração;

IV - a qualificação dos dirigentes e/ou responsáveis diretos pela pessoa jurídica, se for o caso, ou quando estes se fundirem na pessoa do autuado;

V - a descrição do fato infringente e capitulação legal;

VI - informação da possibilidade de impugnação;

VII - a assinatura e identificação funcional do servidor autuante; e

VIII - a assinatura do autuado e/ou do seu representante legalmente constituído.

§1º - Sempre que, por qualquer motivo, o infrator ou seu representante legal negar-se a assinar o auto de infração, esse fato deve ser declarado no próprio auto, sendo assinado por 02 (duas) testemunhas, devendo, posteriormente, ser remetida uma via do auto ao infrator por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§2º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§3º - As testemunhas referidas no § 1º deste artigo poderão ser quaisquer agentes públicos presentes no ato da fiscalização.

Art. 23 - Da autuação e da aplicação de penalidade cabe recurso administrativo, em primeira instância, responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão ao infrator.

Parágrafo único. Considera-se para todos os efeitos legais, a ciência do autuado quando:

I - recebida por seu representante legal ou empregado do estabelecimento.

II - da assinatura por duas testemunhas, quando da recusa da assinatura ou recebimento;

III - quando recebida por- cônjuge, companheira ou filhos maiores.

Art. 24 - Da decisão emanada em primeira instância cabe recurso à Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, em segunda e última instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão ao infrator.

Art. 25 - Os recursos administrativos para qualquer das instâncias devem ser protocolados, nos prazos legais, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 26 - Os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I - intempestivamente;

II - por quem não seja legitimado;

III - após esgotadas as instâncias administrativas pertinentes.

Art. 27 - O valor da multa deve ser creditado à Prefeitura Municipal em conta aberta em instituição financeira oficial, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação da autuação do infrator, ou até trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão.

§1º - O infrator que não recolher a multa nos prazos estabelecidos nesta Lei será inscrito no cadastro de inadimplentes do Órgão Municipal da Receita e tem o valor inscrito na Dívida Ativa do Município.

§2º - O prazo para cumprimento das demais penalidades, quando for o caso, é de vinte dias após o trânsito em julgado da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 28 - A responsabilidade dos servidores no que diz respeito a falta de punição das infrações ao presente Decreto será apurada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para apuração e penalidade.

Art. 29 - De acordo com as normas constitucionais e legais em vigor, as penalidades administrativas, após decisão definitiva, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 30 - São responsáveis pela infração às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas as pessoas físicas ou jurídicas.

I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal e vegetal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados elaborados, preparado conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal e vegetal;

III - proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal e vegetal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal e vegetal;

V - que despacharem ou transportarem produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorar a indústria dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 31 - A aplicação da multa não isenta do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta, ser novamente multado em dobro, suspensa a Inspeção Municipal ou cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outro órgão fiscalizador do Município, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, têm livre entrada em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou transacione por qualquer forma com produtos de origem animal e vegetal.

Art. 33 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

Art. 34 - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 35 - Os laboratórios da rede municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal e/ou vegetal.

Art. 36 - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão à Secretaria Municipal de Agropecuária os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta lei se refere.

Art. 38 - Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem as suas exigências.

Art. 39 - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados por meio de decreto municipal específico para este fim.

Parágrafo único - O regulamento e atos complementares abrangerão:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - a higiene dos estabelecimentos;

III - as obrigações dos proprietários seus responsáveis ou prepostos;

IV - a inspeção ante e pós-morte dos animais destinados ao abate;

V - a inspeção e re-inspeção de todos os produtos subprodutos e matérias- prima de origem animal e/ou vegetal, perante as diferentes fases de utilização e transporte;

VI - as instalações dos estabelecimentos;

VII - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

VIII - quaisquer outros detalhes que tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária;

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 093 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025¹

Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa Direta do Município de Alto Alegre do Pindaré e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, publicada em 31 de dezembro de 2024, especificamente no artigo 97, incisos V e XXXI, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Estrutura Administrativa Direta do Poder Executivo Municipal passa a ser reorganizada nos termos desta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Título I **Da Estrutura Organizacional**

Art. 2º - A estrutura organizacional da Administração Pública Municipal passa a ser constituída pelos órgãos integrantes do Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais e os órgãos integrados nas suas estruturas administrativas.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta se relacionam por vínculos hierárquicos com subordinação última ao Prefeito do município.

Art. 3º - A estrutura organizacional da administração pública municipal passa a ser constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Prefeito:

I – Órgãos de Direção e Assessoramento Superior:

- a) Gabinete do Prefeito.
- b) Procuradoria Geral do Município.
- c) Controladoria Geral do Município.
- d) Contadoria Geral do Município.

II – Órgãos da Administração Geral

- a) Secretaria Municipal de Governo.
- b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

III – Órgãos da Administração Específica:

- a) Secretaria Municipal de Educação.
- b) Secretaria Municipal de Esportes.
- c) Secretaria Municipal de Saúde.
- d) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- e) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania.
- f) Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.
- g) Secretaria Municipal Meio Ambiente.
- h) Secretaria Municipal de Cultura.
- i) Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura.
- j) Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária.
- k) Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Título II **Da Competência e Composição dos Órgãos**

Capítulo I **Do Gabinete do Prefeito**

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por competência a coordenação, o assessoramento, a organização, o controle e a execução da representação política e social, a promoção da defesa dos interesses do município, o planejamento de ações e políticas de desenvolvimento econômico-social, a divulgação das ações, elaboração de normas legais, assistência jurídica, o controle de todas as atividades administrativas e a elaboração e a divulgação do diário oficial do município e outras atividades afins.

Parágrafo único - A estrutura organizacional básica do Gabinete do Prefeito compreende:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe de Gabinete	DANS-2	01
Assessor Especial de Gabinete	DANS-2	01
Assessor de Planejamento e Ações Estratégicas	DANS-2	01
Secretário de Gabinete	DAI-1	01
Motorista do Gabinete	DNE-1	01
Total		05

Capítulo II **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município, representada pela sigla PGM, tem por finalidade prestar assistência jurídica ao Prefeito, compreendendo todos os feitos em que haja interesse fiscal, judicial, patrimonial e administrativo; representar o município e suas autarquias judicial e extrajudicialmente; a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município; o exercício e funções de consultoria da Administração, bem como emitir pareceres, defender os interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos, assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa; opinar sobre providências de ordem jurídica, aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes, propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral, propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias a uniformização da jurisprudência municipal administrativa, opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta Estadual, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico do Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal, opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento, desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito, tomar, em juízo, as atribuições necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Município compreenderá:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Sub-Procuradoria Geral do Município;

III - Procuradoria de Assistência Judicial;

a) Assessoria de Assistência Judicial;

IV - Setor de Assessoria Operacional e Administrativa;

§ 2º – A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Procurador Geral do Município	DGA-1	01
Sub-Procurador Geral do Município	DGA-2	01
Procurador da Assistência Judicial	DANS-1	01
Chefe do Setor Operacional e Administrativo	DAS	02
Assessor Especial	DANS-1	03
Total		08

Capítulo III **Da Controladoria Geral do Município**

Art. 6º - A Controladoria Geral do Município, representada pela sigla “CGM”, é órgão de execução instrumental, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem como finalidade principal a avaliação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - A Controladoria Geral do Município tem as seguintes finalidades:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como na execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e nas entidades da administração pública municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, direitos e deveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 2º - A Controladoria Geral do Município compreende:

I - Controladoria Geral do Município;

II - Controladoria Adjunta do Município;

III - Secretaria Executiva;

IV - Subcontroladoria de Engenharia;

V - Subcontroladoria de Contabilidade e Orçamento;

VI - Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção;

VII - Assessor Especial.

§ 3º - A estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Controlador Geral do Município	DGA-1	01
Controlador Adjunto do Município	DANS-1	01
Sub-controlador de Engenharia	DANS-1	01
Sub-controlador de Contabilidade e Orçamento	DANS-1	01
Sub-controlador de Transparência e Prevenção da Corrupção	DANS-1	01
Secretário Executivo	DANS-2	01
Assessor Especial	DAS	01
Total		07

Capítulo IV

Da Contadoria Geral do Município

Art. 7º - A Contadoria Geral do Município, por seu Contador Geral do Município, compete:

I - Planejar as competências da Contadoria Geral do Município, em respeito à legislação aplicável;

II - Estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética;

III - Elaborar os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano Plurianual - PPA, e o Orçamento-Programa Anual, na forma e tempo adequados;

IV - Empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários;

V - Registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material;

VI - Registrar, na forma prevista, a movimentação de bens;

VII - Apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores;

VIII - Fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros;

IX - Levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço;

X - Arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial;

XI - Controlar, contábil e extra contabilmente a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios;

XII - Controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais;

XIII - Prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, conforme as disposições legais pertinentes, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes;

XIV - Elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária;

XV - Estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: medidas adotáveis, quantidade e a evolução;

XVI - Assinar balanços e balancetes;

XVII - Analisar balanços e balancetes;

XVIII - Preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura;

XIX - Verificar e interpretar contas do ativo e do passivo;

XX - Preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal, nos termos da legislação específica;

XXI - Analisar cálculos de custos;

XXII - Compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União;

XXIII - Programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal;

XXIV - Lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes;

XXV - Colocar as contas do Município, por ocasião das audiências públicas, à disposição dos contribuintes municipais, para exame e apreciação, nas condições e tempos pré-fixados pela legislação pertinente;

XXVI - Desincumbir-se de outras atribuições, especialmente a classificação, o registro, controle, análise e interpretação de todos os atos e fatos administrativos e de informação, referentes ao patrimônio municipal, a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens municipais.

§ 1º - A Contadoria Geral do Município compreende:

I - Contador Geral do Município;

II - Subcontadoria de Contratos e Convênios;

III - Assessor Especial.

§ 2º - A estrutura organizacional da Contadoria Geral do Município compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Contador Geral do Município	DGA-1	01
Sub-contador de Contratos e Convênios	DANS-1	01
Assessor Especial	DAS	03
Total		05

Capítulo V

Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 8º - Fica criada a Secretaria Municipal de Governo e o correspondente cargo de Secretário Municipal de Governo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável pela coordenação das relações do Poder Executivo com instituições públicas e privadas, órgãos da administração pública dos demais entes federativos e suas instituições.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

I - Coordenar a ação administrativa do governo.

II - Acompanhar programas e políticas governamentais.

III - Orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de expediente e apoio administrativo da Administração Pública Municipal.

IV - Prestar assistência direta ao prefeito municipal em suas relações administrativas com pessoas, órgãos e entidades públicas e privadas.

V - Facilitar e produzir análises das políticas públicas e temas de interesse do Poder Executivo.

§ 3º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Governo	DGA-1	01
Assessor Técnico	DAS	02
Total		03

Capítulo VI**Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das atividades relativas à administração em geral, o controle e a execução das políticas relativas a tributos e fiscalização, as finanças, o cadastro imobiliário, o gerenciamento de impostos, compreendendo suporte direto na elaboração e na execução do orçamento, nos recursos humanos, na gestão de compras, na aquisição de distribuição de bens, no controle patrimonial, na ampliação e conservação dos bens da prefeitura, no arquivamento da documentação, na administração financeira, nas licitações e contratos administrativos e outras atividades afins.

§ 1º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Administração e Finanças	DGA-1	01
Secretário Adjunto de Administração e Finanças	DANS-2	01
Coordenador do Núcleo Contábil	DAS-2	01
Coordenador de Recursos Humanos	DAS-2	01
Coordenador de Tributos e Arrecadação	DAS-2	01
Coordenador de Fiscalização	DAS-2	01
Coordenador de Patrimônio	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	05
Total		12

Capítulo VII**Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão do Município subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a coordenação, a supervisão, a programação, a execução, a avaliação e o controle das atividades relativas à política educacional, com objetivo de promover o desenvolvimento social do município, além de oferecer assistência técnico-pedagógica aos servidores públicos municipais, além de prestar assistência ao educando e manter convênios com órgãos públicos e particulares e outras ações afins.

§ 1º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Educação	DGA-1	01
Secretário Adjunto de Educação	DANS-2	01
Secretário Executivo e Protocolo	DANS-2	01
Diretor do Departamento de Gestão Pedagógica e Políticas Educacionais	DAS-2	01
Coordenador de Supervisão Pedagógica	DAS-2	05
Coordenador de Orientação Pedagógica	DAS-2	05
Coordenador de Educação Infantil	DAS-2	01
Coordenador de Educação Inclusiva e Salas Multifuncionais	DAS-2	03

Coordenador de Formação Continuada	DAS-2	01
Coordenador de Avaliação de Desempenho do aluno e desempenho funcional	DAS-2	02
Coordenador de Ensino Fundamental	DAS-2	02
Coordenador de Educação do Campo e Indígena	DAS-2	01
Coordenador de Educação Ambiental	DAS-2	01
Coordenador de Estatística, Documentos e Censo Escolar	DAS-2	02
Coordenador de Programas e Convênios	DAS-2	02
Diretor de Departamento de Administração e Manutenção de Ensino	DAS-2	02
Coordenador de Org. de Ensino e Recursos Humanos	DAS-2	01
Coordenador de Almoxarifado e Serviço dos Livros Didáticos	DAS-2	01
Coordenador de Infraestrutura, Patrimônio e Transporte	DAS-2	01
Coordenador de Alimentação Escolar	DAS-2	01
Coordenador de CPD	DAS-2	01
Coordenador de Atividades Desportivas e Lazer	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	10
Total		47

Capítulo VIII**Da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**

Art. 11 - Fica criada na Estrutura Administrativa do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL e o respectivo cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL é o órgão do Município subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência:

I – Incentivar a construção de ginásios, quadras poliesportivas e outros espaços destinados a práticas de atividades esportivas;
II – Planejar e elaborar a política pública de esportes e lazer com vistas a atender preceitos que garantem as práticas esportivas;

III – Atrair eventos esportivos Regionais, Estaduais e Nacionais a serem realizados no Município, cuidando da imagem e organização desses eventos em parceria em entidades idealizadoras/promotoras dos mesmos;

IV – Promover, de forma permanente, o esporte e o lazer, institucionalizando as ações inerentes a sua área de atuação, conforme previstas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

V – Assessorar as demais esferas da Administração Municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, nas áreas do lazer e desporto;

VI – Realizar a formatação, organização e controle das atividades desportivas, recreativas e de lazer;

VII – Estabelecer diretrizes e desenvolver medidas objetivando atingir as metas propostas para o fomento do esporte, do lazer e dos eventos correspondentes, observando a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria na qualidade de vida;

VIII – Incentivar o esporte participativo como forma de promoção de lazer e bem-estar social;

IX – Apoiar e estimular projetos de esporte e lazer que visem atender as pessoas com deficiência;

X – Organizar e desenvolver programas especiais de incentivo à prática de esportes, recreação e lazer para a terceira idade.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	DGA-1	01
Diretor de Esportes e Lazer	DAS-2	01
Diretor de Eventos Esportivos	DAS-2	01
Total		03

Capítulo IX

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 13 – A Secretaria Municipal Saúde é o órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das políticas de saúde pública, com ênfase no atendimento médico e odontológico à população do município, por meio de Unidades Básicas de Saúde, promovendo a saúde familiar, a vigilância sanitária e outros afins.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Saúde	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Saúde	DAS-2	01
Coordenador de PACS e PSB	DAS-2	01
Coordenador de Saúde Bucal	DAS-2	02
Coordenador de Vigilância Sanitária	DAS-2	01
Coordenador de Agente de Endemias	DAS-2	02
Coordenador Administrativo Hospitalar	DAS-2	01
Coordenador do Núcleo de Processamento de Dados	DAS-2	01
Coordenador de Almoxarifado	DAS-2	01
Coordenador das Unidades Básicas de Saúde	DAS-2	02
Coordenador da Saúde da Mulher	DAS-2	01
Coordenador Saúde da Pessoa Idosa	DAS-2	01
Coordenador Saúde da Criança e do Adolescente	DAS-2	01
Coordenador da Saúde do Homem	DAS-2	01
Total		17

Capítulo X

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento é o órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das políticas públicas voltadas para a agricultura, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias agrícolas, de apoio ao produtor rural bem como ao agricultor familiar; elaboração de projetos junto a órgãos das esferas estadual e federal e organismos financeiros, com o objetivo de expandir a produção agrícola local; promoção do abastecimento de mercados, feiras e matadouros com a produção animal e vegetal da localidade, além da execução de outras atividades afins.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Abastecimento	DAS-2	01
Médico Veterinário	DAS-2	02
Coordenador de Projetos	DAS-2	01
Coordenador de Políticas de Agricultura e Agricultura Familiar	DAS-2	01
Coordenador de Abastecimento	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	05
Total		12

Capítulo XI

Da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania é o órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo como finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais, observadas as disposições, normativas e pactuações interfederativas aplicáveis, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania	DAS-2	01
Coordenador do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	DAS-2	01
Coordenador de Gestão do Sistema Único de Assistência Social – Gestão SUAS	DAS-2	01
Coordenador de Proteção Social Básica – CPSB	DAS-2	01
Coordenação de Proteção Social Especial – CPSE	DAS-2	01
Coordenação de Pronto Atendimento Social – CPAS	DAS-2	01
Coordenação de Gestão de Benefícios – CGB	DAS-2	01
Coordenação de Gestão de Parcerias	DAS-2	01
Coordenação de Gestão de Pessoas	DAS-2	01
Coordenação do Observatório da Vigilância Socioassistencial	DAS-2	01
Coordenador de Segurança no Trabalho	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	05
Total		17

Capítulo XII

Da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das políticas de obras públicas, dos serviços públicos

urbanos, tais como saneamento e gerenciamento da limpeza e iluminação pública, e ainda transportes e vias públicas e afins.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Obras, Transportes e Urbanismo	DAS-2	01
Coordenador de Obras, Mediação e Fiscalização	DAS-2	01
Coordenador de Serviços de Engenharia Urbana	DAS-2	01
Coordenador de Projetos	DAS-2	01
Coordenador de Transportes	DAS-2	01
Coordenador de Limpeza Pública e Coleta de Lixo	DAS-2	01
Coordenador de Iluminação Pública	DAS-2	01
Coordenador de Segurança no Trabalho	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	05
Total		14

Capítulo XIII

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência a operacionalização da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista o não comprometimento das funções socioambientais do município e a proteção dos ecossistemas altoalagrenses, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação, observadas as disposições contidas na Constituição Federal e nas leis federais e estaduais vigentes.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Meio Ambiente	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente	DAS-2	01
Coordenador de Educação Ambiental	DAS-2	01
Coordenador de Áreas Verdes Públicas	DAS-2	01
Coordenador de Recursos Hídricos	DAS-2	01
Coordenador de Controle e Fiscalização Ambiental	DAS-2	01
Coordenador de Gestão de Resíduos Sólidos	DAS-2	01
Coordenador de Licenciamento Ambiental	DAS-2	01
Biólogo	DAS-2	01
Engenheiro Florestal	DAS-2	01
Engenheiro Agrônomo	DAS-2	01
Geólogo	DAS-2	01
Engenheiro Químico	DAS-2	01
Engenheiro Ambiental	DAS-2	01
Geógrafo	DAS-2	01
Técnico Ambiental	DAS-2	01
Fiscal Ambiental	DAS-2	01
Total		17

Capítulo XIX

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das atividades relativas a política de promoção e desenvolvimento da cultura, a busca e guarda de documentos históricos, difusão cultural e ainda elaborar e implementar políticas públicas de cultura, promover programas e eventos culturais, zelar pelo patrimônio cultural do município e apoiar grupos artísticos e estabelecimentos culturais públicos.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Cultura	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Cultura	DAS-2	01
Coordenador de Teatro	DAS-2	01
Coordenador de Projetos Culturais	DAS-2	01
Coordenador de Eventos Públicos e Privados	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	03
Total		08

Capítulo XX

Da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das políticas públicas voltadas para a pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento e o aprimoramento da pesca e da aquicultura do município, a fomentação de atividades de produção de pesca e aquicultura, por meio de acordos e/ou consórcios com demais municípios e órgãos afins, a articulação com as demais esferas governamentais e entidades de iniciativa privada das programações inerentes às suas atribuições priorizando o atendimento da população carente e a realização de outras atividades correlatas.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura	DGA-1	01
Secretário Municipal Adjunto de Pesca e Aquicultura	DAS-2	01
Coordenador de Registro, Monitoramento e Controle	DAS-2	01
Coordenador de Planejamento e Projetos	DAS-2	01
Coordenador de Infraestrutura, Logística e Fomento	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-2	03
Total		08

Capítulo XXI

Da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária é o órgão do Município, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que tem por competência a programação, a execução, a organização, a supervisão e o controle das políticas públicas voltadas para a eliminação do crescente desequilíbrio entre a demanda e a oferta de habitação, o atendimento dos anseios da população; orientação e acompanhamento das políticas de regularização fundiária e outros afins.

Parágrafo único – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária será compreendida por:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária	DGA-1	01
Secretário Municipal	DAS-2	01

Adjunto de Habitação, Desenvolvimento e Regularização Fundiária		
Coordenador de Logística e Urbanismo	DAS-2	01
Coordenador de Habitação	DAS-2	01
Coordenador de Regularização Fundiária		01
Assessor Técnico	DAS-2	02
Total		07

Capítulo XXII**Da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres**

Art. 21 - Fica criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e o correspondente cargo de Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres é o órgão do Município ligado diretamente ao Poder Executivo com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I – Assessorar a Administração Pública Municipal:

a) Na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

b) Na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

c) Na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II – No enfrentamento à violência tem as seguintes atribuições:

a) Propor políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, com vistas à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência;

b) Desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou demais setores da sociedade civil.

III – Elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

IV – Articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

V – Articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;

VI – Implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VII – Implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

VIII – Assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IX – Implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres;

X – Apoiar e disseminar políticas, programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou setores da sociedade civil;

XI – Desenvolver, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre temáticas de gênero, estabelecendo indicadores, para subsidiar as definições de políticas para as mulheres e sua participação social;

XII – Avaliar e monitorar as políticas públicas para as mulheres na esfera

municipal.

XIII – Estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;

XIV – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à implementação de políticas para as mulheres;

XV – Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 3º – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres compreenderá:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres	DGA-1	01
Assessor Técnico	DAS	02
Total		03

Capítulo XXIII**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado:

I – Remanejar e transferir as dotações orçamentárias dos órgãos extintos ou transformados por esta lei complementar para os órgãos que assumiram as respectivas atribuições;

II - Remanejar e transferir as dotações orçamentárias de órgãos já existentes para outros criados nesta lei;

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 155 de 2014.

Art. 24 – O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as alterações orçamentárias necessárias para a implantação da nova estrutura, através de abertura de créditos especiais, se necessário, e ainda, a adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual se for o caso.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 094 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025ⁱⁱ

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e revogando as Leis nº 004 de 14 de junho de 2019 e nº 088 de 02 de setembro de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos

consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Art. 5º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito municipal tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito municipal tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do município far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

I – Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);

III – Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

IV – Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.

V – por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Art. 10 - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

Art. 11 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 09 (nove) membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

I – Exercer o controle social sobre a PSAN;

II – propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;

IV – incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V – Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII – deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII – elaborar e votar seu regimento interno;

IX – deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – exercer outras atividades correlatas.

Art. 13 – O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Alto Alegre do Pindaré tem a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II – 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.

III – opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

Art. 15 – Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16 – As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania (a qual o Conselho está vinculado), incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18 – O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único. Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Art. 19 – O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Art. 20 – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:
I – Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;

IV – Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI – Manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;

VII – Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII – Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X – Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;

XII – Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;

XIII – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV – Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

SEÇÃO IV DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 21 – A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania é o Órgão Gestor responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Alto Alegre do Pindaré, e compete:

I – Gerenciar a intersectorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município, em sintonia com o COMSEA;

II – Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III – Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;

IV – Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;

V – Encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersectorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 23 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:

I – Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

II – Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV – Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;

V – Incorporar estratégias intersectoriais e visões articuladas das demandas dos municípios, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI – Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

Art. 24 – A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

I – A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II – A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24 – A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

I – Direito de petição e ao processo administrativo;

II – Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III – Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25 – Configura violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26 – A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV – comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA.

V – outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 27 – A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela

CAISAN;

Art. 28 – Esta Lei revoga em sua totalidade as Leis 004 de 14 de junho de 2019 e 088 de 02 de setembro de 2024, e entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 – 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 19/02/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 19 de Fevereiro d
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	19/02/2025
Validade	19/02/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	262BAC5AF5C7AD642BFD8385DA51BFADA8A94F8214A4977F0ADB4AEAA7B62944

Assinaturas / Aprovações

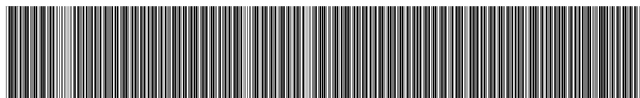
Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 19/02/2025 06:12:51 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7567A5267C81FF6F	IP:	170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:135.0) Gecko/20100101 Firefox/135.0		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **XI1BA-JRXAV-VPI6F-GE8ZI**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.